

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2198/82

PROC. DRE-6/SUL Nº 4513/4512/4511/82.

INTERESSADO: EEPG "MÁRIO MARTINS DE ALMEIDA" - SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: Equivalência de estudos e regularização da vida escolar de Marisol Rodriguez Sequeira, Solymar Rodriguez Sequeira e Gioconda Rodrigues Sequeira.

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 361 /83 - CEPG - Aprovado em 16 / 03 /83

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 23/2/81, Marisol Rodriguez Sequeira, Solymar Rodriguez Sequeira e Gioconda Rodriguez Sequeira, filhas de Luiz Rodriguez Coelho e de Maria Gabriela Sequeira de Rodriguez, nascidas em Maracay, Venezuela, a 16/8/63, 22/7/66 e 12/1/68, respectivamente, residentes na rua Brasília Machado nº 528, em São Bernardo do Campo, requereram o pronunciamento da direção da EEPG "Mario Martins de Almeida", de São Bernardo do Campo, sobre declaração da equivalência dos estudos que realizaram no exterior para fins de prosseguimento de estudos no sistema brasileiro de ensino.

1.2 - Marisol Rodriguez Sequeiro - cursou até a 6ª série da educação primária no Grupo Escolar Nacional "Republica do Chile" de Barcelona (Venezuela) e, em 7/1/81, solicitou sua matrícula na 7ª série da EEPG "Mario Martins de Almeida", sendo atendida. De acordo com as fichas individuais constantes nos autos, foi retida nessa série e, em 1982, cursava a mesma série. Às fls. 15 dos autos consta declaração assinada pelos docentes, datada de 7/6/82, informando que a aluna estava apresentando rendimento satisfatório, com possibilidades de promoção para a 8ª série.

1.3 - Solymar Rodriguez Sequeira -cursou até a 6ª série de educação primária do Grupo Escolar Nacional "Republica do Chile", de Barcelona (Venezuela) e, em 7/1/81, solicitou matrícula na 7ª.série da EEPG "Mario Martins de Almeida". Aprovada nessa série, em 1982, estava cursando a 8ª série.

1.4 - Gioconda Rodriguez Sequeira -cursou até a 5ª. série de educação primária do Grupo Escolar Nacional "Republica do Chile", de Barcelona (Venezuela), e requereu matrícula para a 6ª série da EEPG "Mário Martins de Almeida", em 1981. Freqüen-

tou a referida série, foi retida e, em 1982, estava cursando novamente essa série. Às fls. 11 dos autos encontra-se declaração dos docentes esclarecendo que a aluna estava demonstrando bom aproveitamento escolar, sendo possível sua promoção para a 7ª série.

1.5 - Os documentos escolares das interessadas referentes aos estudos, feitos na Venezuela, não atendem ao que dispõe a alínea "a", artigo 1º, da Deliberação CEE nº 17/80, pois o estabelecimento de ensino venezuelano não indicou os componentes curriculares cursados. O progenitor das menores informou a escola recipiendária que não lhe foi possível conseguir o elenco das disciplinas estudadas. Dos documentos traduzidos por tradutor juramentado e visados por autoridade consular brasileira, consta Certificado no seguinte teor: "O abaixo assinado, Diretor de Apoio Docente, certifica que (nome e demais dados de identificação da aluna) cursou e aprovou o Grau de Educação Primária do Grupo Escolar "República do Chile", de Barcelona, Estado de Anzoátegui e obteve a Nota Definitiva de ... pontos, no mês de julho de 1979". Documento anexo ao Certificado indica as notas obtidas pelas alunas em cada um dos meses do período letivo e, ao término desta, a nota final.

1.6 - A direção da EEPG "Mario Marfins de Almeida" encaminhou ofício a 28ª DE-2ª de São Bernardo do Campo, esclarecendo que permitira a frequência das alunas nas séries que considerou conveniente (§ 4º, artigo 1º, Deliberação CEE nº 17/80) aguardando fosse completada a documentação escolar. Informou que o progenitor das alunas foi a Venezuela mas nada conseguiu, pois o Grupo Escolar "República do Chile" informou que os documentos expedidos eram os que usualmente entregava aos alunos, para fins de transferência.

1.7 - Em 19/6/82, o Supervisor de Ensino, designado pela Delegacia, analisou os casos, confirmou as informações da Escola e sugeriu o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação.

1.8 - A DRE-6/Sul, em 28/9/82, após historiar os casos e sem opinar sobre a matéria, deferiu os protocolados à COGSP.

1.9 - Em 6/10/82, a COGSP remeteu os processos ao CEE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre solicitação de reconhecimento de estudos realizados na Venezuela por Marisol Rodrigues Sequeira, Solymar Rodriguez Sequeira e Gioconda Rodriguez Sequeira, para fins de convalidação de matrícula na EEPG "Mário Martins de Almeida", 2ª DE de São Bernardo do Campo, em 1981.

2.2 - Marisol completou a 6ª.série na Venezuela, em 1981, frequentou a 7ª série na EEPG "Mário Martins de Almeida", foi retida e em 1982 estava repetindo essa série; Solymar frequentou a 7ª série em 1981, foi promovida para a 8ª série que estava cursando em 1982; Gioconda ingressou na 6ª série, foi retida em 1981 e em 1982 estava repetindo essa mesma série.

2.3 - Da documentação escolar obtida na Venezuela não constaram os componentes curriculares estudados pelas alunas no Grupo escolar "Republica do Chile", daquele País. Ao progenitor das menores, a direção do estabelecimento de ensino alegou que as informações prestadas aos interessados em transferência para outra unidade escolar eram aquelas que foram entregues.

2.4 - A EEPG "Mario Martins de Almeida", embora sem a documentação completa exigida pela Deliberação CEE nº 17/80, permitiu que as alunas frequentassem as séries que julgou convenientes em face dos estudos realizados (§ 4ª, art. 1º, Deliberação CEE nº 17/80) pelas interessadas.

2.5 - Enquanto Solymar Rodriguez Sequeira, matriculada na 7ª série, foi promovida para a 8ª, Marisol Rodriguez Sequeira foi retida na 7ª e Gioconda Rodriguez Sequeira foi retida na 6ª.

2.6 - Os professores das alunas retidas nas 7ª e 6ª séries declararam que, em 1982, ambas apresentavam bom aproveitamento, com possibilidade de promoção para as séries subsequentes em 1983.

2.7 - Apesar da falta de documentação hábil que permitisse a comparação de currículos para fins de declaração de equivalência, consideramos que a direção da EEPG "Mário Martins de Almeida", embora agindo ao arrepio do disposto na Deliberação CEE nº 17/80, pode ter sua decisão justificada evitando que as alunas do curso em

tela fossem prejudicadas em sua vida escolar. A repetição das séries que Marisol e Gioconda freqüentaram em 1981 deve ter permitido que as dificuldades encontradas na escola recipiendária sejam vencidas. Essa é a opinião dos docentes da EEPG "Mário Martins de Almeida".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, reconhece-se a equivalência dos estudos e convalidam-se as matrículas na EEPG "Mário Martins de Almeida", em 1981, das alunas:

1. Marisol Rodriguez Sequeira - os estudos realizados no exterior podem ser considerados equivalentes à conclusão da 6ª série, ficando convalidada sua matrícula na 7ª série;
2. Solymar Rodriguez Sequeira - os estudos realizados no exterior podem ser considerados equivalentes à conclusão da 6ª série, convalidando-se sua matrícula na 7ª série;
3. Gioconda Rodriguez Sequeira - os estudos são considerados equivalentes à conclusão da 5ª série, ficando convalidada sua matrícula na 6ª série.

Convalidam-se, também, os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1983

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o art.13-§ 3º do Reg. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE